



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 06/05/14

50 TC-000123/012/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: Opcional Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Clóvis Vieira Mendes e Sandra Kennedy Viana (Prefeitos).

Objeto: Construção de uma unidade escolar com oito salas de aulas no conjunto habitacional "Registro D".

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 21-07-08, 24-09-08, 13-11-08, 19-02-09, 06-03-09, 17-04-09 e 05-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 08-02-14.

Advogado(s): Caio Cesar Freitas Ribeiro, Márcia Regina Gusmão Touni, Gilberto Domingues Novais, Gilberto Matheus da Veiga, Antonio Matheus da Veiga Neto e outros.

Acompanha(m): TC-001372/009/07.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se dos **Termos Aditivos nºs. 01 a 07** ao Contrato nº 40/2008, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Registro** e a empresa **Opcional Engenharia e Construções Ltda.**, visando à construção de uma unidade escolar com 08 (oito) salas de aula no Conjunto Habitacional "Registro D".

1.2. A Tomada de Preços nº 004/2007 e decorrente Ajuste foram julgados **irregulares** pela C. Primeira Câmara, na sessão de 05/04/2011, tendo a R. Decisão transitado em julgado aos 09/05/2011.

1.3. Os Instrumentos ora apreciados tiveram por finalidade:

Termo Aditivo nº 01, assinado em 21/07/2008: prorrogar o prazo de execução contratual por 120 dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Termo Aditivo nº 02, assinado em 24/09/2008: acrescentar R\$ 48.579,88 ao Contrato, correspondentes a 4,63% do valor originalmente pactuado;

Termo Aditivo nº 03, assinado em 13/11/2008: prorrogar o prazo de execução contratual por 90 dias;

Termo Aditivo nº 04, assinado em 19/02/2009: prorrogar o prazo de execução contratual por 15 dias;

Termo Aditivo nº 05, assinado em 06/03/2009: prorrogar o prazo de execução contratual por 45 dias;

Termo Aditivo nº 06, assinado em 17/04/2009: prorrogar o prazo de execução contratual por 210 dias;

Termo Aditivo nº 07, assinado em 05/11/2009: acrescentar R\$ 52.240,29 ao Contrato, correspondentes a 4,98% do valor originalmente pactuado.

1.4. A Unidade Regional de Registro/UR-12 concluiu pela **irregularidade** dos termos em exame, consignando o seguinte:

- a) mau planejamento na execução do objeto, uma vez que as prorrogações levadas a efeito por meio do 1º e 2º Termos Aditivos foram justificadas com base nas chuvas ocorridas, que teriam dificultado o início das obras, devido ao tipo de solo;
- b) não publicação do 5º Aditamento;
- c) assinaturas divergentes dos responsáveis pela Contratada, no Termo de Ciência e Notificação e no 6º Aditivo;
- d) publicação extemporânea do 6º Termo em exame.

1.5. Regularmente oficiada, a Origem trouxe aos autos os esclarecimentos e documentação de fls.807/826, aduzindo, em suma, que as falhas apontadas são meramente formais e não comprometeram os atos praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. Assessoria Técnica de Engenharia opinou pela **irregularidade** da matéria.

1.7. Assessoria Técnico-Jurídica, Chefia da ATJ, MPC e SDG posicionaram-se no mesmo sentido, propondo a notificação da Prefeitura Municipal de Registro para que trouxesse aos autos os termos de recebimento provisório e definitivo.

1.8. Assinado prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou a defesa de fls.841 e seguintes, porém, não anexou os documentos reclamados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Conforme já exposto no Relatório supra, esta Corte julgou definitivamente irregulares a Tomada de Preços nº 004/2007 e o respectivo Contrato nº 040/2008, aplicando-se aos Instrumentos em tela, portanto, o princípio da acessoriedade.

Ressalte-se, por oportuno, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não importa o momento em que ocorridos os atos subsequentes ao principal, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas reconhece irregularidade preexistente.

A respeito do tema, cumpre reproduzir trecho da R. Decisão proferida nos autos do TC-13228/026/06¹: *“a acessoriedade recai tanto nos termos firmados anteriormente ao julgamento definitivo da licitação quanto naqueles onde já havia sido dado conhecimento da ilegalidade, uma vez que tais instrumentos são acessórios do ajuste principal e não da decisão que considerou irregulares os atos”*.

2.2. Além disso, a documentação acostada ao feito evidencia inadequado planejamento da execução do objeto contratual.

Não restaram devidamente justificadas as prorrogações realizadas por meio dos Aditamentos nºs. 01, 03, 04, 05 e 06, que somaram 16 (dezesesseis) meses, quando o prazo inicialmente avençado fora de 05 (cinco) meses. A alegação de que tal fato se deu em virtude de chuvas e do tipo de solo não é plausível para motivar dilações reiteradas do prazo de execução, que totalizaram período mais de três vezes superior ao previsto.

Igualmente, não foram devidamente motivados os acréscimos consignados nos Termos Aditivos nºs. 02 e 07.

Dessa forma, restaram violados os artigos 57, §§ 1º e 2º, e 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

¹ TC-013228/026/06 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Sessão do Egrégio Plenário de 13/11/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.3. Somam-se a essas falhas a falta de publicação do 5º Aditamento e a divulgação extemporânea do 6º, em ofensa ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, assim como a divergência entre os responsáveis que assinaram o 6º Aditivo e o Termo de Ciência e Notificação.

2.4. Por fim, registro que, segundo a defesa apresentada pela atual Administração, o Contrato expirou em 2009, mas não constam do processo administrativo os termos de recebimento provisório e definitivo, nem qualquer outro documento relativo ao término da execução da obra, como determinado no artigo 73, I, "a" e "b", da Lei de Licitações e Contratos.

2.5. Ante o exposto, **VOTO** pela **irregularidade** dos **Termos Aditivos nºs. 01 a 07**, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Registro o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.6. Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** aos responsáveis, **Sres. Clóvis Vieira Mendes e Sandra Kennedy Vianna**, autoridades que assinaram os Aditamentos, em importância correspondente a **200 (duzentas) UFESPs para cada um**, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos legais mencionados no corpo da decisão. Fixo-lhes o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO